



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10875.722049/2017-38
Recurso Voluntário
Resolução nº 2402-000.920 – 2ª Seção de Julgamento/ 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de novembro de 2020
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente LUDAM CONSERVACAO DE VEICULOS LTDA. - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada à contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Claudia Borges de Oliveira, Honório Albuquerque de Brito (suplente convocado), Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Francisco Ibiapino Luz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário referente ao ano-calendário de 2012.

Auto de Infração e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 14-103.071 - proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - DRJ/RPO - transcritos a seguir (processo digital, fls. 42 a 49):

Versa o presente processo sobre lançamento (auto de infração nº 081110020172129936) lavrado em 10/mai/2017, no qual é exigido da contribuinte acima identificada crédito tributário de multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, relativa ao ano-calendário de 2012, no valor de R\$ 3.500,00, com vencimento em 13/jul/2017. O enquadramento legal foi o art. 32-A da Lei 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Ciente do lançamento em 13/jun/2017, a contribuinte ingressou com impugnação alegando, em síntese, o que se segue: a ocorrência de denúncia espontânea, falta de

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-000.920 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10875.722049/2017-38

intimação prévia, atenuação, alteração de critério jurídico, preliminar de nulidade, preliminar de prescrição, princípios, que a Lei 13.097, de 2015, cancelou as multas.

Julgamento de Primeira Instância

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, por unanimidade, julgou improcedente a contestação da Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no Acórdão recorrido, cujas ementa e dispositivo transcrevemos (processo digital, fls. 42 a 49):

Ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

VEDAÇÃO DE EMENTA.

Ementa vedada, nos termos da Portaria RFB nº 2724, de 2017.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Dispositivo:

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

[...]

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, basicamente repisando os argumentos apresentados na impugnação, do qual sintetiza-se de relevante para a solução da presente controvérsia (processo digital, fls. 87 a 97):

1. Alega preliminarmente que:

a) o presente recurso é tempestivo, já que a ciência da decisão recorrida se deu em 9/1/2020, conforme *relatório de rastreamento em anexo*; Ver fls. 4 e 5

b) dito crédito deverá ter sua exigibilidade suspensa até a decisão final contencioso.

2. Expõe que mencionada autuação está condicionada à prévia intimação.

3. Discursa que referidas declarações foram entregues espontaneamente, restando evidenciado o instituto da denúncia espontânea.

4. Acrescenta que reportada autuação feriu os princípios do não-confisco, da capacidade contributiva e do direito de propriedade.

5. Aduz não ter causado prejuízo ao erário.

6. Argumenta que o sistema da Caixa Econômica Federal, responsável por recepcionar a GFIP é altamente instável e precário.

7. Cita que tal autuação está condicionada à prévia intimação.

8. Contesta que a fiscalização orientadora (dupla visita) foi preterida.

9. Relata que supracitadas multas têm caráter sancionatório, e não arrecadatório;

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-000.920 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10875.722049/2017-38

10. Sinaliza que os débitos contestados estão extintos pela decadência, conforme art. 150, § 4º do CTN. Ver fls. 2, 13 e 28

11. Subsidiariamente, requer redução da penalidade prevista para as microempresas e empresas de pequeno porte no art. 38-B da Lei Complementar nº 123, de 2006.

12. Pede para a intimação ser encaminhada ao endereço do procurador.

13. Transcreve jurisprudência perfilhada à sua pretensão.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator.

Preliminar de tempestividade

Como se pode notar, segundo o art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, o sujeito passivo tem o prazo de 30 (trinta) dias para interpor recurso voluntário junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), contados da ciência de decisão da DRJ que lhe foi parcial ou totalmente desfavorável. Nestes termos:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

De igual relevância, cumpre aferir a data de ocorrência da ciência do acórdão recorrido, momento em que se considerou intimado o Contribuinte, para fins de contagem do prazo da interposição do recurso em análise. Assim considerado, os arts. 5.º, caput e parágrafo único, e 23 do citado Decreto determinam que a ciência da intimação feita por via postal se dará no dia do seu recebimento. Ademais, na reportada contagem, os prazos são contínuos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento, bem como só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Repartição Fiscal. Confira-se:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

[...]

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

[...]

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, **na data do recebimento** ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (grifo nosso)

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

[...]

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Superado o formato legal atinente ao lapso temporal estabelecido para a interposição do recurso voluntário - aí se incluindo o momento de ocorrência da ciência, assim como o prazo em si e sua forma de contagem - passo a enfrentar o caso em debate.

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-000.920 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10875.722049/2017-38

Consta nos autos que a Contribuinte foi intimado da decisão recorrida (Intimação nº 902001/2019 – processo digital, fl. 50), por via postal, com recebimento datado de 27/12/2019, sexta-feira (aviso de recebimento – processo digital, fls. 55 e 56). Logo, o início da contagem do prazo ora questionado ocorreu no dia 30/12/2019, segunda-feira, restando seu **termo** no dia 28/1/2020, terça-feira. Contudo, mencionado recurso somente foi interposto no dia 30/1/2020 (processo digital, fl. 57), revelando-se **notoriamente extemporâneo**.

AVISO DE RECEBIMENTO - AR		JU283152280BR	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DESTE AR		Etiqueta com código de barras ou Número de Registro do Objeto JU283152280BR	
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP Rua Jacira, 55, 2º Andar, Jardim Macedo Ribeirão Preto-SP 14091-902 EQRED/DRF/RPO-SP		USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS	
DESTINATÁRIO		TENTATIVAS DE ENTREGA	
LUDAM CONSERVACAO DE VEICULOS LTDA.		19/12/19 14:41 h	
R MARI 363		23/12/19 16:29 h	
JARDIM SAO MANOEL		27/12/19 15:26 h	
Guarulhos - SP			
07183-080			
JU283152280BR			
Intimação nº 902001/2019/DERAT/BAURU-SP EQ REG CON ADM			
10875.722049/2017-38			
GHRF/HAS			
Nome e assinatura do recebedor		Data de Recebimento	
RG do Recebedor		Rubrica e Matrícula do Empregado	
Assinatura: [assinatura]		Data: 27/12/19	
RG: 66350836-8		Rubrica: [rubrica]	

Assinale, ainda, que os feriados da cidade de Guarulhos/SP não interferiram na fluência do interregno para a interposição do supracitado recurso - informação disponível no sítio eletrônico "<http://www.feriados.com.br/2018>". Confira-se

Feriados GURULHOS/SP 2019 e 2020

25/12/2019 - Natal

01/01/2020 - Ano Novo

24/02/2020 - Carnaval

Contrariamente ao acima exposto, em sua contestação, o Recorrente busca justificar citada tempestividade, alegando que a ciência da decisão recorrida se deu em 9/1/2020, conforme *relatório de rastreamento em anexo*, do qual transcrevo o excerto abaixo (processo digital, fls. 69 e 87):

O presente recurso inibidor dos andamentos do Auto de Infração em questão resta tempestivo em todos os seus efeitos e pretensões, tendo em vista que, a empresa Recorrente tomou ciência da decisão de 1ª Instância no dia 09/01/2020, através dos Correios conforme relatório de rastreamento em anexo, sendo uma quinta-feira, iniciando-se a contagem do prazo no dia útil seguinte, ou seja, dia 10/01/2020.

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-000.920 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10875.722049/2017-38

JU283152280BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



Objeto entregue ao destinatário
09/01/2020 11:14 GUARULHOS / SP

Do que se expôs, inicialmente, entendi que a prova apresentada pelo Sujeito Passivo, por si só, não era suficiente para comprovar a alegada tempestividade, eis que, como visto precedentemente, consta no AR que dito recebimento se deu em 27/12/2019, e não em 9/1/2020. Contudo, tendo em vista a pertinência dos argumentos apresentados na fase dos debates, julguei razoável também acompanhar a proposta de conversão do julgamento em diligência, buscando a confirmação da exata data de recebimento da intimação. Afinal, além do reportado recebimento está registrado no *relatório de rastreamento* como tendo ocorrido em 9/1/2020, há registro no AR, supostamente realizado pelo próprio servidor do Correio, que em 27/12/2019 também houve tentativa frustrada da correspondente entrega.

Conclusão

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil confirme junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a exata data em que a Contribuinte recebeu dita intimação. Com efeito, a informação fiscal conclusiva que consolidou o resultado da presente diligência deverá ser encaminhada à Recorrente, para, querendo, apresentar manifestação em 30 (trinta) dias.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz